



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **13/11/2013**

28 TC-002585/026/10

Município: Valparaíso.

Prefeito(s): Marcos Yukio Higuchi.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Marcos Yukio Higuchi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogado(s): Elisandra Cornacini Sallesse e Fábio Leite Franco.

Acompanha(m): TC-002585/126/10 e Expediente(s): TC-000209/001/11, TC-000236/001/11, TC-000253/001/11, TC-000254/001/11, TC-000354/001/10, TC-000481/001/10, TC-000489/001/10, TC-000528/001/11, TC-000529/001/11, TC-000557/001/11, TC-000741/001/10, TC-000879/001/11, TC-001031/001/10, TC-001072/001/10, TC-039746/026/11 e TC-040390/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Valparaíso contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 9/10/2012, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, tendo em vista: a insuficiente aplicação de recursos no ensino (**24,78%**); a destinação de apenas **59,21%** dos recursos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério; e a falta de utilização integral da parcela diferida do mencionado Fundo no primeiro trimestre de 2011 (**99,10%**).

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 7/11/2012 e o apelo protocolizado em 27 de novembro deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls. 224/287), descaracterizar as impropriedades.

Sobre as despesas do ensino glosadas pela fiscalização, informa que os veículos de transportes do Município fazem seu trajeto de rotina, mantendo os mesmos custos de transporte do nível básico, apenas dando carona a alguns alunos do ensino médio que ocupam sobra de assentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e que a metodologia de proporcionalidade dos gastos da Secretaria da Educação, utilizada pela fiscalização, é inédita nas contas do Município e não deve prevalecer.

Aduz ainda que há gastos referentes aos encargos sociais da Secretaria da Educação contabilizados na Secretaria de Administração e ao pagamento de bônus aos profissionais do magistério relativos a 2010 que devem ser considerados como aplicação no ensino.

Elabora nova planilha na qual demonstra que os índices questionados (ensino, magistério, FUNDEB) foram todos superados.

Enquanto a Assessoria Técnica e MPC consideram que nada de novo foi acrescentado com o recurso, SDG entende pertinente a reinclusão no cômputo do ensino dos valores correspondentes aos gastos com transporte, tendo em vista o decidido no processo TC-1000/026/11¹, em Sessão de 16/4/2013 da e. Segunda Câmara desta Casa. Desta forma, demonstrou que o Município destinou ao ensino o correspondente a **25,03%** das receitas de impostos.

Contudo, rejeita os demais argumentos ofertados considerando que não foram encaminhados documentos hábeis a comprovar a utilização dos recursos.

Após obter vista dos autos, o interessado apresenta justificativas complementares acostadas às fls.309/545 e 560/1292.

Em suma, acrescenta os documentos relativos às obrigações patronais da Secretaria da Educação erroneamente contabilizadas na Unidade Orçamentária da Secretaria da Administração, ao pagamento de bônus aos profissionais do magistério, bem como de gastos efetuados a título de auxílio alimentação e bônus natalino.

Acresce também documentação relativa aos vigias de escolas, servidores subordinados à Secretaria da Educação, cujas despesas com folha de pagamento foram registradas na Secretaria de Obras.

¹ PM de Pedranópolis. Contas do exercício de 2011. Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Solicita ainda a inclusão na valorização do magistério dos gastos com folha de pagamento de Diretor de Creche, Coordenador de Creche, Professor do Ensino Infantil e com a remuneração dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil incluídos no Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 87/2010.

Ministério Público de Contas posiciona-se pelo não conhecimento das justificativas complementares.

Em obediência ao princípio da ampla defesa, SDG conhece da documentação acrescida e propõe seja ela recebida como memoriais, conforme decidido em despacho exarado no processo TC-1555/007/08².

Quanto ao mérito, entende que a origem logrou aumentar a aplicação na manutenção geral do ensino, com a comprovação adequada das despesas efetuadas com vigilantes que prestavam serviços em escolas, passando a corresponder a **25,12%** o percentual destinado ao setor.

Sobre a parcela diferida do FUNDEB, observa que no exercício em exame (2010), conforme disposições da Deliberação TC-A-24468/026/11, é admitido o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para reintegração do cômputo restando, portanto, superada a questão.

Com relação à aplicação na valorização do magistério, contudo, considerou que embora pudesse, por analogia, ser efetuada compensação, a insuficiência na aplicação ultrapassa o excesso verificado no cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui pelo não provimento do pedido de reexame, afastando as falhas atinentes à aplicação na manutenção geral do ensino (**25,12%**) e à parcela diferida do FUNDEB.

É o relatório.

alns

² Despacho proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002585/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame e dos memoriais acrescidos (fls. 309/545 e 560/1292), em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Mérito

No mérito, compartilho do entendimento externado nas manifestações de SDG em relação ao ensino e à parcela diferida do FUNDEB.

Com relação ao ensino geral, acertada a inclusão das despesas efetuadas com vigilantes, que comprovadamente prestavam serviços nas escolas, e da totalidade dos gastos efetuados com transporte de alunos.

Não há nenhum impedimento para que o veículo de transporte de alunos do ensino fundamental seja utilizado, em havendo assentos disponíveis, de forma concomitante ao deslocamento de estudante de outros níveis, otimizando a utilização dos recursos públicos.

Aliás, assim foi decidido nos processos TC-1834/026/08³, TC-1000/026/11⁴, TC-933/026/11⁵ e TC-1432/026/11⁶.

Resta demonstrado, dessa forma, que foi destinado ao setor educacional o equivalente a **25,12%** dos recursos, superando em R\$37.081,33 o mínimo constitucionalmente exigido.

Quanto à parcela diferida do FUNDEB, de acordo com a manifestação de SDG⁷ e nos termos das disposições da

³ Sessão do Pleno de 4/5/2011 - PM Ocauçu - matéria de minha relatoria.

⁴ Sessão da Segunda Câmara de 16/4/2013 - PM Pedranópolis - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁵ Sessão da Segunda Câmara de 18/6/2013 - PM Glicério - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁶ Sessão da Segunda Câmara de 11/6/2013 - PM Taquaritinga - Relator, Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

⁷ Efetuado o remanejamento da parcela diferida do FUNDEB (R\$47.465,54), restou uma pendência de R\$10.384,21, suficientemente amparada no pagamento realizado, no mês de janeiro de 2011, de R\$45.285,10 com recursos do diferimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deliberação TC-A-24468/026/11, pode ser efetuado o remanejamento de valores para reintegração do cômputo.

Já no que toca à remuneração e valorização do magistério, o caso não comporta compensação. Mas, ao compulsar os autos, verifico que os documentos acrescidos às fls.335/361 dão conta que foram efetuados pagamentos em janeiro de 2011 a título de bônus merecimento, devidamente amparados na Lei Municipal nº 2001, de 12 de dezembro de 2008⁸, de valores correspondentes a R\$12.390,50 ao ensino infantil e a R\$32.894,60 ao ensino fundamental, totalizando R\$45.285,10, valor este suficiente para suprir a deficiência de R\$41.758,11⁹ nos 60% destinados obrigatoriamente ao corpo docente.

A fiscalização, após conciliações efetuadas, atesta em seu relatório de fls.44 que restava um saldo de R\$47.465,54 do FUNDEB, valor esse utilizado no pagamento desse benefício aos servidores da educação.

Não há que se falar que a aplicação efetuada no início do exercício seguinte não se aplica em relação à remuneração mínima do magistério, conforme consta do site de orientação do MEC¹⁰:

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores

valores (docs. fls.335 e 344) e na Lei Municipal nº 2001 de 12/12/2008, que instituiu "bônus educacional" aos servidores do magistério.

⁸ Instituiu bônus de merecimento aos integrantes do quadro de apoio ao magistério e outras providências.

⁹ Receita do FUNDEB (R\$5.256.491,65)x60% = R\$3.153.894,99 (mínimo aplicado)

(-) valor efetivamente aplicado R\$3.112.136,88

(=) diferença R\$ 41.758,11

¹⁰<http://www.fnnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-perguntas-frequentes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Dessa forma, caso no Município estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 60% do FUNDEB no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos. (g.n.)

Como se vê, o próprio MEC admite que sobras de recursos dos 60% do Fundo no final de cada exercício sejam utilizadas mediante o pagamento, em caráter provisório e excepcional, de abonos.

E como cada exercício financeiro se inicia no dia 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro do mesmo ano, a constatação de sobras e respectivos pagamentos só podem ocorrer, obviamente, no início do exercício imediatamente subsequente.

Restando assim esclarecida a excepcionalidade da situação em comento e agregando-se o valor referente ao bônus merecimento de R\$45.285,10 à quantidade despendida no magistério (R\$3.112.136,88), verifica-se que foram destinados **60,07%** dos recursos à valorização dos profissionais do magistério.

Assim sendo, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Valparaíso, referentes ao exercício de 2010.

Considere-se como definitiva a utilização de **25,12%** dos recursos de impostos e transferências na aplicação do ensino e **60,07%** dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

Eis meu voto.